

Processo: 1144610
Natureza: Recurso Ordinário
Apensado: Representação n. 1082432
Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Interessado: Wallison Willian Guimarães, Pregoeiro
Procurador: Juliano Toledo Santos, OAB/MG 101.657
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão proferida pelo colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 7/3/2023, nos autos da Representação n. 1.082.432, conforme súmula do acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas - DOC de 28/3/2023, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) afastar, na preliminar, a inépcia da inicial suscitada pela empresa Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – EPP e pelo Sr. Ronaldo Cordeiro Soares, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 301, § 1º, c/c art. 311, ambos do Regimento Interno desta Corte, conforme consta na fundamentação desta decisão;

II) afastar a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade processual, uma vez que todos os responsáveis tiveram plenamente assegurados a ampla defesa e o contraditório após a citação e a disposição dos autos físicos e eletrônicos, sendo oportunizada a cópia dos autos, conforme consta na fundamentação desta decisão;

III) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Sr. Wallison Willian Guimarães, vez que o pregoeiro é parte legítima para figurar no polo passivo do processo de controle quando estiver sob análise matéria sob sua competência na qualidade de agente público, conforme consta na fundamentação desta decisão;

IV) excluir do polo passivo da ação, o Sr. Jorge Luiz Lacerda, sócio administrador da Continental Veículos e Peças Eireli, que faleceu no ano de 2019, conforme consta na fundamentação desta decisão;

V) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Pregão Presencial n.23/2013 e n 37/2014, com fundamento no art. 110-E c/c arts. 110-F e 110-C, V e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014 e, a teor dos mesmos dispositivos regimentais, reconhecer também a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros do Tribunal de Contas.

VI) acolher, na prejudicial de mérito, a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal e excluir do polo passivo desta ação de controle as sociedades: “Futura Veículos e Tratores Eireli”, “Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli” e “Mundial Máquinas e Veículos Eireli”, porquanto teriam participado tão somente de referidos certames;

VII) julgar improcedente a representação, no mérito, quanto aos Pregões Presenciais n. 25/2015 e n. 24/2016, promovidos pelo município de São Gonçalo do Pará.

VIII) recomendar aos atuais gestores que nos ulteriores procedimentos licitatórios, realizem cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, e se atentem a avaliar a exequibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado;

IX) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, conforme art. 166, §1º, I, do Regimento Interno;

X) determinar, após tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, I, do Regimento Interno.

Em suas razões recursais (peças 1 e 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal pretende a reforma do acórdão proferido para: a) reconhecer inexecutabilidade dos descontos ofertados nos certames licitatórios objeto da Representação (com cominação de multa); b) reconhecer configuração de negligência na fiscalização de certames licitatórios, em decorrência de suposta caracterização de propostas inexequíveis (com cominação de multa); e c) condenar o Sr. Wallison Willian Guimarães, então pregoeiro municipal, ao pagamento de multa, imputando-lhe responsabilidade pelas ilegalidades narradas nos itens anteriores em face de suposta negligência diante da apresentação de propostas inexequíveis.

O recurso foi liminarmente admitido, tendo sido intimado o Sr. Wallison Willian Guimarães, Pregoeiro à época, para que se manifestasse, caso entendesse necessário, com fundamento no parágrafo único do art. 325 da Resolução nº 12, de 2008, peça 5 do SGAP.

O interessado se manifestou às peças 10/11 do SGAP, conforme certidão de juntada da Secretaria do Pleno, peça 14 do SGAP.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou o relatório, peça 17 do SGAP, e ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu o parecer, peça 19 do SGAP.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2023.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

__/__/__

Matrícula: